

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA GAEGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

Processo nº 085/2023 - Pregão Eletrônico Nº 36/2023

TERRÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede no Município de Jundiaí, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 64.088.214/0001-44, neste ato representada pelo sócio RAFAEL CORPAS TERRÃO, brasileiro, casado, empresário, brasileiro, portador da cédula de identidade de RG nº 3.969.720, vem, respeitosamente, na presença do MD. SR. PREGOEIRO, inconformada com o julgamento do presente pregão que desclassificou a empresa, interpor a presente RECURSO, nos termos da Lei 8.666/93, do art. 4º, inc. XVIII e ss. da Lei nº 10.520/2002, que poderá ser encaminhado à Autoridade Superior, ou a quem competir para análise, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a demonstrar, as quais resguardarão a legalidade da pretensão de reforma da referida decisão.

A Recorrente TERRÃO apresentou sua proposta, com Boa Fé, com informações suficientes e claras, no intuito de participar da licitação da melhor maneira possível!

Realizados os procedimentos, a empresa Recorrente é a empresa com o "MELHOR PREÇO", e neste sentido segue:

1 - INTERESSE ADMINISTRATIVO COM A COMPRA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, CONFORME LEI, BOM PARA O "ÓRGÃO" E PARA OS "COFRES PÚBLICOS".

Para impulsionar um maior interesse administrativo sobre este recurso, a Empresa Terrão, ora Recorrente detém o MELHOR LANCE OFERTADO, e após os trâmites, sagrou-se vencedora do Pregão.

Porém, como demonstraremos posteriormente, a Recorrente foi desclassificada INJUSTAMENTE, pois o produto atende ao edital, e as documentações também, isso será demonstrado!!

Neste sentido, o r. Órgão passou para o próximo colocado (a empresa ALFAPEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA), e comparando as propostas da Recorrente, com a da empresa ALFAPEL, se demonstra uma "ENORME DIFERENÇA DE PREÇOS", como segue:

Lance TERRÃO preço total R\$ 259.830,00

Lance ALFAPEL preço total R\$ 293.800,00

Diferença de VALORES entre Terrão e ALFAPEL é de R\$ 33.970,00

Diferença PERCENTUAL entre Terrão e ALFAPEL é de 13,1 %

O Tribunal de Contas do Estado "APROVARIA" um "PREJUÍZO" de R\$ 33.970,00 , e de 13,1% ??

Ora, estamos falando de "PREJUÍZO" PARA OS COFRES PÚBLICOS"!!!

Acreditamos, por lógica, "não aprovaria"!

Ademais as AMOSTRAS ENVIADAS FORAM "APROVADAS"

Pelo exposto acima, além da ENORME DIFERENÇA DE PREÇO, pelas AMOSTRAS APROVADAS, e pelas MOTIVAÇÕES ABAIXO APRESENTADAS, demonstraremos situação pertinente para a reconsideração e reclassificação da empresa, e isso foi comprovado, que aqui ratificaremos!!

Vale lembrar que situações, dentro da legalidade, porém que traz "ENORME PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS", podem e devem ser revisadas, justificadas e convalidadas, em benefício do próprio Órgão Licitante, e tudo dentro da legalidade processual, como no caso em tela, pois a desclassificação ocorreu por motivo errôneo, como demonstraremos mais a diante.

E a desclassificação, em nossa ótica ocorreu de modo injusto e incorreto, e também em detrimento ao interesse público, pois conforme Leis e Jurisprudências rezam pela BUSCA DA MELHOR COMPRA, pelo melhor preço, e isso

deve ser rumo e busca dos órgãos licitantes.

FATOS.

A Recorrente foi desclassificada no presente pregão pelo seguinte motivo:
Descumprimento do item 8.2.2, "f" do Edital – Regularidade Fiscal Estadual e Municipal.

Entretanto a empresa apresentou esta Certidão, conforme consta nos autos, e no dia da sessão pública, esta Certidão estava VALIDA e APTA!

No transcorrer das análises das outras propostas e amostras, e quando fomos chamados a apresentar amostras, e as "AMOSTRAS APRESENTADAS FORAM APROVADAS"!!

Entretanto, respeitosamente o Ilmo. Pregoeiro tentou retirar a Certidão em referência pelo site, pela internet, que estava com problema, e NÃO CONSEGUIU, e por este motivo desclassificou a empresa!

POREM, NÃO PEDIU PARA QUE A EMPRESA APRESENTA-SE A CERTIDÃO VALIDA!!

E COMO PODE SE VERIFICAR BAIXO E ANEXO A EMPRESA TINHA A CERIDÃO VALIDA NESTE MOMENTO.

Como observação o site do comprasgov, somente aceita texto, e por isso vamos colocar abaixo toda a descrição da Certidão, e vamos enviar a oficial por email ao ilmo Pregoeiro, para comprovação, como segue:

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 64.088.214/0001-44

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que não constam débitos declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 24011040106-77

Data e hora da emissão 26/01/2024 14:23:11

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

Deste modo, é irrefutável e inquestionável que a empresa tinha a CERIDÃO VALIDA na época, pois esta foi EMITIDA EM 26/01/2024, e tem validade por 6 meses, ou seja, até 26/07/2024, data esta que está por vir!!

Portanto, é inquestionável empresa tinha a Certidão Valida.

Mas respeitosamente, o Ilmo. Pregoeiro somente tentou tirar a certidão pela internet, não dando oportunidade da empresa APRESENTAR A CERTIDÃO!

Diante deste ponto, confrontando como edital e leis, pedimos e solicitamos a OPORTUNIDADE de demonstrarmos que tínhamos a Certidão em referência, e se tivéssemos tido a oportunidade de apresentar a Certidão como preconiza o edital e Leis, teríamos apresentado!

Neste sentido, vejamos o que o edital determina:

8.1.2. Caso as certidões negativas de débitos abrangidas pelo SICAF estejam vencidas, a licitante deverá providenciar sua regularização e enviar, via sistema, junto com a documentação de habilitação, as certidões com as datas atualizadas.

8.5.3. Os documentos que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser encaminhados via sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas contados da convocação efetuada pelo Pregoeiro, sob pena de inabilitação

Neste sentido, foi tolhido da empresa a oportunidade, CONFORME PREVISTO EM EDITAL, da empresa apresentar a CERTIDÃO, e por este motivo, pedimos a V.S. a reconsideração e reclassificação da empresa!!

Já que aqui se comprova evidentemente que a empresa TINHA, E TEM A CERTIDÃO VALIDA!

E A EMPRESA "NÃO FOI CHAMADA A APRESENTAR A CERTIDÃO", e neste senti, foi tolhido seu direito previsto em edital, de apresenta-la!

E isso for reconsiderado, logicamente trará benefícios ao órgão publico, pois a empresa tem o MELHOR PREÇO, com uma ENORME DIFERENÇA para a empresa momentaneamente considerada vencedora!

Ademais, o Resp. Orgão e os COFRES PUBLICOS, não podem ser lesados, por uma motivação tão fácil de ser corrigida, comprovada e ratificada!!

Por todos explanado, está sendo desclassificada A MELHOR PROPOSTA PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO, E QUE TEM SEUS PRODUTOS APROVADOS, por um erro processual, ou equívoco, ou falta de convocação, de modo, que logicamente pode ser corrigido, conforme vasto amparo legal e legítimo !!

Portanto, é eminente a necessidade da revisão, em igualdade de oportunidade, igualdade de convocação, igualdade de atos, e transparência processual !

Algumas Leis e Jurisprudências a serem aplicadas no sentido deste pleito

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Observe os princípios da supremacia do interesse publico, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

A fase de recusos não e de interesse apenas daqueles que estão na disputa. E principalmente do interesse publico que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar a Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, a proposta que lhe for mais vantajosa.

Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Faca com que as decisões relativas as fases de habilitação e classificação das licitações, incluindo o julgamento de recursos, tenham fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes e não sejam amparadas em excessivo rigor formal, avaliando-se a documentação das licitantes e suas propostas com base no edital, na Lei no 8.666/1993, e nos princípios licitatórios, em especial os da isonomia, da fundamentação, da transparência e da razoabilidade.

Faca com que a comunicação, aos interessados, da impetração de recurso administrativo contra decisões relativas a habilitação ou inabilitação ou a julgamento das propostas seja feita por meios que permitam obter prova inequívoca da efetivação do comunicado.

Acórdão 2143/2007 Plenário

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação publica, tais o da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se a que foi comunicada por ultimo o ingresso de recurso não comunicado a outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento faltoso.

Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)

Por tudo isso, que não concordamos com a desclassificação, e neste sentido explanamos as razoes, rebatendo os motivos da desclassificação, ainda mais por estar trazendo tantos benefícios e economicidade a esta Resp. Adminstração, o que estaria amparada pelo regimento legal em tentar ter o maior numero de participantes.

Enfim, por lógica e evidencia, não motivo para a desclassificação da empresa Recorrente e vencedora dos itens, que beneficiam os cofres públicos !

Neste sentido, como conclusão clara, objetiva e correta, pelos argumentos, Leis, Jurisprudencias, acreditamos ser totalmente cabível retomada da fase e de oportunidade, da Recorrente apresentar a Certidão como preconiza o edital e as leis pertinentes, e é o que pedimos a V.S..

Por um lado, pedimos a V.S. que pondere a possível injustiça, de desclassificar uma empresa que está apta em participar, com AMOSTRAS APROVADAS e COM O MELHOR PREÇO, e quites com seus impostos, capaz de fornecer excelentes condições e preços a esta Resp. Administração.

Interesse Público

O interesse público, que nada mais é que um dos pilares da Administração Pública, deve ser colocado em primeiro lugar, de forma que o Ente Licitante, em se tratando de propostas absolutamente legais, não deva optar por uma proposta menos vantajosa aos cofres públicos.

Sobre o prejuízo do ente público, aliás, também teceu brilhante comentário o Professor Marçal Justen Filho (in ob. cit p. 147.)

“Mas a adoção do entendimento favorável ao cabimento da correção de defeitos relaciona-se com corrente hermenêutica cada vez mais consistente, orientada a repelir a exclusão de ofertas válidas e satisfatórias em virtude de defeitos ou incorreções de pequena monta. O interesse público na obtenção de proposta de valor reduzido não pode ser sacrificado em homenagem e exigências destituídas de maior utilidade para quem quer que o seja. Essa concepção não se coaduna de modo perfeito com a sistemática da Lei nº 8.666, que explicitamente rejeita a possibilidade de juntada de documentos supervenientemente. Já a filosofia do pregão é oposta, orientando-se à preservação das ofertas e à ampliação da competição. Ou seja, reconhece-se que o espírito jurídico do procedimento do pregão é distinto daquele vigente para as demais modalidades licitatórias. Daí reputar-se que a sistemática albergada no regulamento federal é válida, ainda que explicitamente não prevista na Lei nº 10.520. É que se reconhece que a ausência de autorização explícita não equivale à adoção de regra proibitiva, sendo a solução consagrada no regulamento federal plenamente compatível com os princípios adotados legislativamente para o Pregão.”

Ou seja, o Ilmo Mestre Marçal Justen Filho, claramente declara que o pregão é diferente, e que deve-se tentar excluir exigências inúteis, e tentar privilegiar a competição e a melhor proposta.....

E por esta grande diferença, que também solicitamos a V.S. possibilidade de rever a habilitação da Recorrente, conforme o próprio edital, e claramente embasado pelas Leis e Jurisprudências para um julgamento, justo, correto, como o maior número de participantes, levando-se em conta o interesse público.

Nestes sentidos, por todo explanado, solicitamos a V.S. a revisão do julgamento, com a possível habilitação da empresa Terrão, sendo isso que acreditamos.

Final

Por todo exposto, data maxima venia, a ora Recorrente requer a análise da presente, eis que demonstra o cabimento, evidências, clareza, e principalmente fundamento de suas alegações, onde solicita um do julgamento com a observância dos princípios de IGUALDADE DE CONDIÇÕES, IGUALDADE DE CONVOCÇÕES, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, entre outros, por vinculação aos termos das Leis e Jurisprudências, no sentido de ser reformada a decisão, com a possível retomada da fase de apresentação de amostra para os pertinentes itens, conforme aqui explanado, restando invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento, nos termos do inc. XIX do art. 4º da Lei 10.520/02, para o próprio benefício deste respeitado Órgão.

Jundiaí, 15/03/2024

RAFAEL CORPAS TERRÃO
Sócio Proprietário
RG 3.969.720
CPF 015.027.358-49

Voltar